



## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

### LEI 592 /2021, de 19 de outubro de 2021.

*“REGULAMENTA A FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS PRODUTORES RURAIS DE ORATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

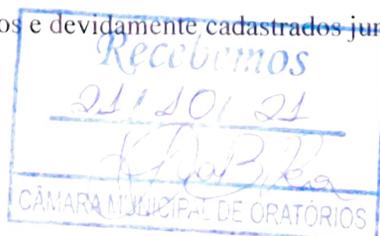
O Prefeito Municipal de Oratórios, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto de iniciativa do vereador Vinicius de Castro Bragione e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica regulamentada a Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios, que se destina a proceder a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, flores, sementes, mudas de plantas e artesanato, bem como também produtos do gênero alimentício e recreação, sendo as modalidades citadas, produzidas pelos produtores rurais familiares oratorienses.

**Art. 2º-** A feira será representada por um Conselho Gestor, composto no mínimo por dois representantes do poder público municipal, sendo estes servidores vinculados a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e Secretaria de Agricultura, um representante da Emater ou entidade congênere, por três feirantes e um representante do público consumidor.

**Art. 3º-** O Conselho Gestor deverá elaborar e submeter à aprovação, o Regimento Interno da feira, no período de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º-** As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios somente poderão ser exercidas por artesãos, produtores rurais, grupos informais e entidades associativas, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.





## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

§ 1º As barracas cedidas pelo poder público a fim da realização da Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios somente serão ocupadas por feirantes previamente inscritos.

§ 2º Permitir-se-á a atuação de convidados no recinto da feira, mediante autorização do Poder Executivo e do Conselho Gestor, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros, pelos quais o poder público não se responsabilizará pelo fornecimento de barracas.

**Art. 5º-** Não será devido qualquer tipo de taxa de alvará ou licenciamento para os feirantes, exclusivamente para as atividades relativas à feira.

**Art. 6º-** A Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios funcionará às sextas-feiras, na Praça Padre Alípio Martins Pinheiro ou outro local determinado pelo Poder Executivo nos horários de dezessete às vinte e duas horas, podendo, no entanto, a critério do Conselho Gestor com anuência do Poder Executivo, designar-se outros dias, locais e horários.

**Parágrafo único.** Poderá o Conselho Gestor solicitar ao Poder Executivo Municipal, alterações de local, horários e ou dias de funcionamento da feira, mediante encaminhamento de ofício contendo as fundamentações para a mudança.

**Art. 7º-** O feirante fica obrigado a colocar plaquetas e/ou etiquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem comercializadas.

**Art. 8º-** Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos, ao entorno da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

**Art.9º.** Produtores vindos de outras cidades somente poderão ter seus produtos comercializados na Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios, se os mesmos forem convidados pelo Conselho Gestor, e desde que não haja produção similar no município.

**Art. 10º.** Os pontos de localização de cada feirante serão fixados pelo Conselho Gestor.



## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

**Art. 11.** Ficam os respectivos feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias trinta minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

**Art. 12.** Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

**Art. 13.** Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido comercializadas, cujas sobras terão que ser imediatamente recolhidas.

**Art. 14.** Consideram-se infrações administrativas, todas as ações ou omissões que violem as regras de ocupação e comercialização em vias e áreas públicas nos termos fixados neste decreto, sem prejuízo de outras legislações vigentes.

**Art. 15.** As infrações a este decreto ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V - suspensão das atividades;

VI - cancelamento da matrícula no município.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão, aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será o equivalente a 50% da UPF - Unidade Padrão Fiscal – do município.

**Art. 16.** Aplica-se, no que couberem, as sanções previstas nas legislações vigentes.



## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

**Art. 17.** Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento, desde que não atrapalhem a movimentação das pessoas e/ou outros feirantes.

**Art. 18.** Terminada a feira, os feirantes procederão a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

**Art. 19.** Não será permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira, durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao agente fiscalizador da prefeitura, tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

**Art. 20.** Para as instalações das barracas, na Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

a) obedecer o espaço determinado pelo Conselho Gestor entre uma tenda e outra, a fim de permitir a passagem de pessoas, atendendo ao interesse coletivo e a conveniência do local;

b) as barracas e equipamentos deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito de pedestres no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) as instalações não poderão estar localizadas frente a garagens, ponto de ônibus e rampas de acesso a cadeirantes;

d) o feirante é responsável pela conservação, limpeza e higiene da barraca e do local no entorno da mesma.

**Art. 21.** Ficará sob a responsabilidade exclusiva do município as instalações das barracas na feira municipal.

**Art. 22.** O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

**Parágrafo único:** O Conselho Gestor, em sua atribuição, determinará o número de faltas anuais que implicará a perda do direito de estabelecer barraca na Feira Livre da Agricultura



## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

Familiar de Oratórios, podendo sua barraca ser ocupada por feirante suplemente conforme estabelecido no chamamento público.

**Art. 23.** Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I - a manutenção da ordem e do asseio;
- II - o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

**Parágrafo único.** Os assuntos não alcançados neste artigo deverão ser tratados no Regimento Interno da Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios, ao qual todos os feirantes obrigam-se a ter conhecimento e obediência em cumpri-lo.

**Art. 24.** Para uso o dos espaços físicos destinados a instalação das barracas e equipamentos na Feira Livre da Agricultura Familiar de Oratórios, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

**Art. 25.** Cada feirante receberá um alvará que lhe dará direito a utilizar uma única barraca por propriedade rural, para vender e expor seus produtos, conforme mencionado anteriormente nesta Lei.

**Art. 26.** Nenhum feirante poderá ter mais de um alvará e conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

**Art. 27.** Somente será permitida a transferência de titularidade do alvará, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até sessenta dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o nome do cônjuge, filho ou parente até terceiro grau em linha reta ou



## MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS – MG

colateral, desde que requeira até noventa dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art. 28.** O alvará poderá ser cassado quando constatada a prática de qualquer uma das seguintes infrações, cabendo ao Conselho Gestor deliberar, em até 3 dias de ocorrido o fato, sobre as situações e grau de gravidade:

- I - Venda de mercadorias deterioradas;
- II - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de outro feirante ou consumidor;
- V - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor enviará ofício ao Executivo Municipal, comunicando, quando for o caso, o desligamento de feirante juntamente com o parecer do Conselho, solicitando o cancelamento do alvará.

**Art. 29.** Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Conselho Gestor.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Oratórios, 19 de outubro de 2021.

**CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**